



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006028-37.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é embargada ROSANGELA ALEIXO DIAS DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 53622

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Nº1006028-37.2024.8.26.0224/50000
EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
EMBARGADO: ROSANGELA ALEIXO DIAS DO NASCIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão não se ressentir de omissão ou erro material. Via inadequada para atendimento de insatisfação, quando ausentes os vícios previstos no artigo 1022 do Estatuto Processual. Litigância de má-fé caracterizada. Inteligência do artigo 80, inciso II, do CPC. Multa de 9,9% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81 do mesmo diploma legal.
EMBARGOS REJEITADOS.

ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. opõe embargos de declaração contra acórdão (fls. 467/473), alegando omissão quanto à aplicação do índice de correção monetária e juros, os quais devem estar em conformidade com a Lei n. 14.905/2024. Aduz, por se tratar de relação contratual, que os juros não podem ser computados a partir do evento danoso. Considera existir erro material no tocante à condenação em honorários de advogado, pois não foi o embargante quem apelou, sendo inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC (fls. 01/06 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se encontra presente.

Por omissão entenda-se a negativa de

prestação jurisdicional, ou seja, aquela a respeito de tema objeto de controvérsia e não a que se verifica relativamente a argumentos da parte nitidamente rechaçados pelo Juízo.

O erro material que enseja correção é aquele que diz respeito às inexatidões materiais ou que implique em retificação de erros de cálculo.

De acordo com o acórdão:

"Restou incontroverso que a autora foi vítima de furto, com consequentes saques, compras e pagamentos de boletos, mediante uso dos cartões bancários subtraídos, tendo contestado as transações, no valor total de R\$ 24.581,10, ocorridas em 15.12.2023.

O requerido, invocando culpa exclusiva da vítima, negou, de início, através de correspondência enviada à requerente (fl. 61), o cancelamento ou estorno das transações, só o fazendo após a distribuição da ação.

Há de ressaltar que a instituição financeira não zelou pela segurança de suas operações, na medida em que autorizou muitos pagamentos, na quase totalidade para apenas um estabelecimento (João Barros), não averiguando a intensa movimentação financeira em uma única data (15.12.2023), destoante do perfil de consumo da correntista, e que alcançou, repisa-se, o montante total de R\$ 24.581,10.

Todavia, em que pese o entendimento do d. Juízo de primeiro grau, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir em razão do estorno, necessário que se reconheça a inexigibilidade das importâncias decorrentes das

transações contestadas pelo uso indevido dos cartões da requerente por terceiros, porquanto referido estorno não implica na presunção de que as importâncias envolvidas nessas operações são inexigíveis.

(...)

Nesse contexto, comprovada a falha na prestação dos serviços do banco, de rigor a declaração de inexigibilidade da integralidade dos débitos impugnados pela autora, bem como de todos os encargos deles decorrentes.” (fls. 470/472)

Quanto à correção monetária e juros incidentes sobre a indenização pelo abalo moral sofrido, conforme decidido pela Turma julgadora:

“A correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento (acórdão), conforme Súmula nº 362 do STJ.

Diante da inexistência das transações apontadas, os juros moratórios “fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (Súmula nº 54 do E. STJ).” (fls. 472/473)

A leitura dos trechos transcritos é suficiente para não deixar dúvida quanto ao fato de que a decisão não padece de nenhuma das irregularidades apontadas.

Frisa-se, diante do reconhecimento da inexistência das transações pela autora (saques, compras e pagamentos de boletos), os juros devem ser computados a partir do evento danoso.

No que diz respeito à aplicação da Lei n. 14.905/2024, que alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, passando a prever a aplicação do IPCA, para correção monetária das dívidas judiciais, com juros equivalentes à SELIC líquida, não custa lembrar ao embargante que essa norma é cogente e se aplica a partir de sua vigência; dada sua natureza processual, devem ser observadas as regras do direito intertemporal.

Quanto à verba honorária, arbitrada por este Órgão Colegiado, em 20% do valor atualizado da condenação, equivocou-se o banco ao querer fazer crer que se trata da majoração prevista no artigo 85, § 11, do CPC.

Ressalta-se, mais uma vez, que a r. sentença (que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de declaração de inexistência das transações não reconhecidas pela demandante, e julgou improcedente o pleito de indenização), foi reformada para declarar a inexigibilidade da integralidade dos débitos impugnados e de todos os encargos deles decorrentes, bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Cuida-se, portanto, de fixação de honorários sucumbenciais.

Aliás, o banco faltou com a verdade ao declarar *"que não interpôs recurso, motivo pelo qual, deve ser reformada (sic) o v. acórdão no tocante aos honorários."* (fl. 06 do incidente).

Ora, sua apelação encontra-se as fls. 432/443.

Por conseguinte, reputa-se o embargante

como litigante de má-fé, por ter incorrido na hipótese prevista no inciso II do CPC, impondo-lhe a condenação ao pagamento de multa equivalente a 9,9% do valor atualizado da causa (artigo 81 do mesmo diploma legal).

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator